

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DJ/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira” e da
Empresa do Diário de Notícias, Lda. por alegada recusa da
emissão de credencial para a realização da cobertura
jornalística de jogo de futebol no Estádio dos Barreiros**

Lisboa
24 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DJ/2011

Assunto: Queixa do Director do “Diário de Notícias – Madeira” e da Empresa do Diário de Notícias, Lda. por alegada recusa da emissão de credencial para a realização da cobertura jornalística de jogo de futebol no Estádio dos Barreiros

I. Identificação das partes

1. Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do “Diário de Notícias – Madeira”, e a Empresa do Diário de Notícias, Lda., como Queixosos, e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, na qualidade de Denunciados.

II. Objecto da queixa

2. A queixa tem por objecto a alegada recusa de emissão de credencial para a realização da cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Marítimo e o Naval 1.º de Maio, que teve lugar no Estádio dos Barreiros no dia 24 de Outubro de 2010, violando assim o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação.

III. Argumentação dos Queixosos

3. A queixa deu entrada na ERC em 29/10/2010, relevando, para a matéria do processo, os seguintes aspectos:

- a) No dia 18 de Outubro de 2010, o “Diário de Notícias – Madeira” (doravante DN) solicitou, por fax, a emissão de uma credencial para efectuar a cobertura do jogo da

Liga Sagres entre o Marítimo e a Naval 1.º de Maio, a realizar-se no dia 24 de Outubro, pelas 16h00, no Estádio dos Barreiros, destinada ao seu colaborador Miguel Justino;

b) Apesar de várias tentativas de levantamento da credencial solicitada, a mesma não foi emitida;

c) A denegação da credencial surge na sequência da proibição do mesmo clube imposta a colaboradores do DN para assistência e cobertura dos treinos (igualmente objecto de queixa junto da ERC);

d) Para que a cobertura do jogo fosse feita, o referido colaborador entrou no Estádio pagando bilhete e ficando colocado no meio do público e, portanto, sem as adequadas condições que são proporcionadas à comunicação social, “como é de lei e prática em todos os clubes desportivos”;

e) O DN deu conta do sucedido na página 52 da sua edição de 25 de Outubro de 2010;

f) Do exposto resulta que os Denunciados violaram o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação, designadamente a locais públicos ou acessíveis ao público (Cfr. artigo 38.º da Constituição e artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista).

4. Requereram os Queixosos a inquirição de cinco testemunhas.

IV. Defesa dos Denunciados

5. Notificados, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, para se pronunciarem quanto ao teor da queixa apresentada, os Denunciados, Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, vieram ao processo deduzir oposição, que se sintetiza da seguinte forma:

a) A queixa apresentada não é formulada contra a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e respectivo Presidente do Conselho de Administração, pelo que entendem não ser parte no diferendo em causa;

b) A 18 de Setembro de 2010 foi recepcionado um pedido de acreditação de jornalista para Miguel Justino, repórter fotográfico da ASPRESS, a fim de preceder à cobertura do jogo Marítimo – Naval 1.º de Maio, a realizar-se no dia 24 de Outubro;

- c)** No pedido não constava qualquer referência ao número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa;
- d)** Sendo essa referência um elemento essencial, senão mesmo, “o” elemento essencial de um pedido de acreditação devidamente formulado, conforme resulta da informação disponibilizada no sítio oficial do Marítimo na Internet: “os pedidos de acreditação para os jogos são feitos, por fax ou correio electrónico, até três dias antes dos mesmos, com a inclusão do número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa; as credenciais poderão ser levantadas no Complexo Desportivo do Marítimo, em Santo António, até duas horas antes do início do jogo”;
- e)** Entendimento também plasmado no Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, conforme se pode ler na sua Cláusula 2.^a, sob a epígrafe “Identificação”: “A carteira profissional de jornalista (título provisório ou o título de equiparado e/ou os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive), devidamente actualizados são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas profissionais e/ou colaboradores, para serem devidamente acreditados (...)”;
- f)** Entendeu a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, que o pedido de acreditação formulado estava incompleto, dada a omissão de qualquer dos referidos números, não preenchendo, por isso, os requisitos a que estava obrigado, facto que determinou a não emissão da dita acreditação;
- g)** Consequentemente, a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, aquando da tentativa de levantamento da referida credencial, informou que a mesma não tinha sido emitida;
- h)** Do que resulta que a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, não violou qualquer direito que assiste aos jornalistas, designadamente o direito de acesso às fontes de informação.

V. Audiência de conciliação

6. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual não se veio a concretizar porquanto o Presidente do Conselho de Administração da Marítimo da Madeira Futebol, SAD, invocou impossibilidade de comparência por “motivos de indisponibilidade de agenda”.

7. Assim, o processo prosseguiu, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

VI. Outras Diligências

8. Para melhor esclarecimento dos factos, entendeu-se solicitar confirmação junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e da Empresa do Diário de Notícias, Lda., quanto à situação de Miguel Justino, em termos de titularidade de carteira profissional de jornalista ou equiparado.

9. Em resposta, aquela Comissão informou de que “[n]ão se encontra registado nenhum jornalista, equiparado ou colaborador com o nome profissional de Miguel Justino”.

10. Por sua vez, a Empresa do Diário de Notícias, Lda., comunicou que Miguel Justino “presta serviços de jornalismo” na qualidade de trabalhador independente, designadamente no DN, “encontrando-se inscrito na CNID”.

VI. Factos apurados

11. Com relevância para a decisão a adoptar, importará considerar os seguintes factos, dados por provados:

11.1. No dia 18 de Outubro de 2010, o “Diário de Notícias – Madeira”, solicitou junto do Clube Sport Marítimo, através de fax, a acreditação de Miguel Justino, para fazer a cobertura do jogo da Liga Sagres entre o Marítimo e o Naval 1.º de Maio, que se iria realizar no dia 24 de Outubro, no Estádio dos Barreiros, no Funchal.

11.2. A Marítimo da Madeira Futebol, SAD, entendeu não emitir a credencial solicitada pelo jornal.

11.3. O DN não fez a cobertura jornalística do jogo de futebol em causa no local do Estádio destinado para o efeito e em condições de igualdade com os demais órgãos de comunicação social.

11.4. Miguel Justino acabou por assistir ao jogo na bancada do Estádio, entre o público, conforme artigo publicado na edição de 25 de Outubro daquele jornal.

11.5. Este colaborador do DN não detém carteira profissional de jornalista ou equiparado, cuja emissão é da responsabilidade da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, mas é sócio do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto e titular de um cartão de “Colaborador” emitido por esta entidade.

VII. Normas aplicáveis

12. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 4.º, 9.º, 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

VIII. Análise e fundamentação

13. A ERC encontra-se vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo normativo.

14. A título de questão prévia, refira-se que a circunstância de a queixa ter sido formulada contra o Clube Sport Marítimo e o seu Presidente, e não contra a SAD e o Presidente do seu Conselho de Administração, como seria adequado, em nada afecta o procedimento, garantido que é o contraditório às entidades responsáveis nos factos denunciados, bem como salvaguardadas todas as demais garantias processuais às partes envolvidas. Por outro lado, nos

termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do Código do Procedimento Administrativo, sempre competiria à ERC suprir a deficiência da queixa a partir do momento em que constatou a existência de equívoco quanto à imputação de responsabilidades. Será um erro admissível porquanto muitas vezes se confunde a responsabilidade dos clubes desportivos com a responsabilidade das sociedades desportivas, sendo a estas que cabe a organização da prática profissional do desporto. De resto, trata-se ainda de matéria de direitos fundamentais sobre a qual a ERC sempre poderia agir independentemente da queixa, no âmbito das suas competências e atribuições.

15. Por outro lado, entendeu-se não proceder à inquirição das testemunhas arroladas pelos Queixosos, atendendo a que a matéria de facto relevante para a boa decisão do processo não se apresenta controvertida, incidindo a discussão, quanto ao essencial, sobre matéria de direito.

16. Vistos os factos apurados, assume papel central a questão do estatuto profissional do colaborador do DN para o qual foi solicitada a emissão de credencial, tanto que condiciona decisivamente a decisão que a ERC poderá tomar relativamente à conduta dos Denunciados.

17. Assim é, porquanto, não detendo, o dito colaborador, título profissional ou equiparado que o habilite a exercer a actividade de jornalista, não reuniria os requisitos que lhe permitissem exercer o direito de acesso reservado a jornalistas, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do respectivo Estatuto. Logo, **por força de disposição legal**, não estariam os ora Denunciados obrigados a emitir a credenciação solicitada, não incorrendo, por esta via, na conduta infractória que lhes é imputada.

18. A apreciação substantiva deste caso poderia terminar por aqui. No entanto, os factos encerram algumas perplexidades que não podem passar sem registo. Começa por verificar-se que, não detendo o colaborador do DN título que o habilite legalmente a exercer a profissão de jornalista, com os correspondentes direitos e deveres, encontra-se instituído um sistema paralelo de “habilitação profissional”, através do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, que emite cartões de “colaborador” a quem trabalhe num órgão de comunicação social como “especialista de desporto”, obrigando-se a cumprir “os regulamentos e protocolos que enquadram a actividade jornalística” (vd. Estatutos do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto).

19. Este “sistema” ganha corpo através da celebração de protocolos com entidades ligadas à actividade desportiva, as quais reconhecem aos titulares do referido cartão de “colaborador” os direitos legalmente reconhecidos aos jornalistas devidamente habilitados. É o caso do Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, o qual é trazido à colação pelos Denunciados.

20. Poderá argumentar-se que se trata de um sistema que envolve entidades privadas e não haverá que interferir nos acordos que entendam celebrar. Não será tanto assim quando se trata do exercício de profissão e de actividade que é objecto de previsão constitucional, em sede de direitos, liberdades e garantias, regulado por lei, quanto ao exercício de direitos e cumprimento de obrigações, e com regime disciplinar próprio que atribui poderes sancionatórios a um órgão com competência especial para o efeito.

21. Na prática, perante as instituições que celebram protocolos com o CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, os jornalistas habilitados são colocados no mesmo plano dos ditos “colaboradores” daquela associação em termos de exercício do direito de acesso, o que não pode deixar de suscitar preocupação a esta Entidade Reguladora.

22. Prática essa que leva ainda à subalternização da carteira profissional de jornalista e dos seus titulares em face do cartão de identificação do CNID – Associação dos Jornalistas de Desporto, como decorre do caso concreto em apreciação e que impõe uma apreciação da conduta dos Denunciados, mesmo que sem consequências sancionatórias.

23. Ora, ficou evidenciado que os Denunciados, Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, de forma assumida e consciente, não procederam à emissão da credencial solicitada pelo DN, para efeitos da cobertura jornalística do jogo de futebol em causa, não invocando a circunstância de o pretendente não ser titular de carteira profissional de jornalista ou equiparado, como seria aceitável, mas sim outras razões.

24. Importa, então, verificar se as razões reclamadas pelos Denunciados se afiguram legítimas. Não relevando, nas circunstâncias do presente caso, o facto de a criação de um sistema de credenciação de jornalistas se afigurar excepcional em face do regime de acesso consagrado na nossa lei, conforme se pode concluir do n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, sublinhe-se que os Denunciados não negam ou contestam o reconhecimento do direito de acesso dos jornalistas. Todavia, por via da imposição de requisitos de mera forma,

procuraram impedir o exercício de um direito que se apresenta substancialmente inatacável à luz das disposições legais que o garantem.

25. Efectivamente, a não emissão da credencial solicitada com o fundamento de que o pedido não indicava o número do Clube Nacional de Imprensa Desportiva, Associação Portuguesa de Radiodifusão ou Associação Portuguesa de Imprensa, em conformidade com regras internas impostas pelo próprio Marítimo da Madeira Futebol, SAD, é absolutamente inaceitável, uma vez que se apresenta em desconformidade com o regime jurídico do direito de acesso dos jornalistas e consubstancia uma exigência desproporcionada em face dos objectivos prosseguidos com a necessidade de credenciação dos profissionais da informação.

26. Estando em causa a indispensabilidade de identificação do jornalista, esta deverá ser feita, prioritariamente, através do título de acreditação previsto no Estatuto do Jornalista, *vulgo* “carteira profissional”. Não fará sentido credenciar jornalistas através da sua filiação em associações privadas, não aceitando o título que, para todos os efeitos, constitui o principal instrumento de reconhecimento de profissional da área. Na verdade, “a carteira profissional de jornalista é o documento de identificação dos jornalistas e de verificação do seu nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere” (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2008 de 15 de Abril), sendo ainda certo que “[a] habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista” (n.º 2 do mesmo artigo).

27. Aliás, trata-se de entendimento também salvaguardado no Protocolo celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Clube Nacional de Imprensa Desportiva, já referido, no qual se estatui (Cláusula 1.ª) que as disposições desse Protocolo se aplicam sem prejuízo do disposto na legislação nacional, determinando-se, logo na Cláusula 2.ª, que a carteira profissional de jornalista e os cartões do CNID e da AIPS (Association Internationale de la Presse Sportive) são os únicos documentos de identificação exigíveis aos jornalistas e/ou colaboradores para serem devidamente acreditados.

28. De todo o modo, acrescente-se, não cabe à ERC apreciar as condições de cumprimento do Protocolo pelas partes celebrantes, o qual estabelece cláusulas próprias de fiscalização e de penalização. A referência ao Protocolo deve aqui ser entendida na estrita medida em que as

práticas que dele derivam possam eventualmente colidir com normas e direitos que compete à ERC preservar.

29. Mas, exige-se da parte de todos os agentes a adopção de condutas que viabilizem, sem constrangimentos nem discriminações, o exercício do direito de acesso dos jornalistas, o qual constitui instrumento de efectivação do direito de informar, de se informar e de ser informados, como se garante no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição. Neste domínio, a imposição de formalidades para além daquelas que a própria lei prevê, ou a criação de regras desproporcionadas em relação aos objectivos prosseguidos, cria barreiras e impedimentos ao livre exercício da actividade jornalística.

30. Neste quadro, da conduta dos Denunciados resultaria a violação dos direitos dos jornalistas, tal como se encontram previstos no artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, não fosse verificar-se a circunstância de o colaborador do DN não possuir título válido que o habilitasse a exercer, aos olhos da lei portuguesa, a actividade de jornalista.

31. Merecendo ainda referência que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «[q]uem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística pelos possuidores dos títulos previstos na presente lei **ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º**, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias» (negrito acrescentado no texto). Justamente, os factos em apreço, agora vistos em abstracto, quanto à não emissão da credencial e conseqüente impedimento da entrada de jornalista no Estádio, em condições de igualdade às proporcionadas aos demais órgãos de comunicação social, indiciariam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada.

32. Uma nota final para a circunstância de os factos apurados sugerirem a não conformidade com o disposto no artigo 4.º do Estatuto do Jornalista, quer na perspectiva do exercício ilegítimo da profissão por parte do colaborador do DN, quer na probabilidade de a empresa proprietária ter admitido ou mantido ao seu serviço alguém que não se encontrava devidamente habilitado para o exercício daquela actividade. Trata-se de condutas que, a confirmarem-se, constituiriam contra-ordenação, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do

n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto do Jornalista, cabendo a sua instrução e a aplicação das respectivas coimas à Comissão da Carteira profissional de Jornalista, de acordo com o n.º 5 da mesma norma.

IX. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Ricardo Miguel Fernandes de Oliveira, Director do “Diário de Notícias – Madeira”, e da Empresa do Diário de Notícias, Lda., contra o Marítimo da Madeira Futebol, SAD, e o Presidente do seu Conselho de Administração, por alegada recusa de emissão de credencial para a realização da cobertura jornalística do jogo de futebol entre o Marítimo e o Naval 1.º de Maio, que teve lugar no Estádio dos Barreiros no dia 24 de Outubro de 2010, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 58.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Não dar seguimento à queixa que lhe foi submetida, uma vez que o colaborador do Diário de Notícias da Madeira não detinha título profissional ou equiparado que o habilitasse a exercer a actividade de jornalista, não reunindo os requisitos que lhe permitissem exercer o direito de acesso reservado a jornalistas, nos termos dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista);
2. Instar a Marítimo da Madeira Futebol, SAD, a rever os seus procedimentos quanto à creditação de jornalistas, acautelando o direito de acesso destes a eventos de natureza idêntica ou a outros em que prevaleça o mesmo direito;
3. Dar conhecimento da presente Deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 20.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 24 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira